



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15895/16**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Moacir do Carmo Tenório Júnior

Interessada: Maria do Socorro Carvalho de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00037/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Carvalho de Lima, matrícula n.º 12.594-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 25 de janeiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15895/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Carvalho de Lima, matrícula n.º 12.594-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 45/49, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 12.351 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 68 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.532, período de 05 a 11 de junho de 2016; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIA I destacaram, como irregularidades, a carência de comprovação do estado civil da Sra. Maria do Socorro Carvalho de Lima e a incorreta implantação de abono de permanência no contracheque da beneficiária.

Realizada a citação da aposentada, Sra. Maria do Socorro Carvalho de Lima, fls. 51/57, esta apresentou contestação, fls. 60/65, onde alegou, resumidamente, a anexação da certidão demonstrativa do seu estado civil.

Instados a se manifestarem, os analistas desta Corte, fls. 69/70, evidenciaram que a documentação constante no feito demonstrava o seu estado civil. Além disso, mencionaram que a beneficiária preencheu os requisitos legais para a inclusão de parcela de caráter individual. Deste modo, consideraram sanadas as máculas descritas na peça exordial e pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 39.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15895/16**

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 39, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Moacir do Carmo Tenório Júnior), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria do Socorro Carvalho de Lima), estando correta a sua fundamentação (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), a comprovação do tempo de contribuição (12.351 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:37



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2018 às 08:07



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO